



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES D MUNICÍPIO DE PARANAÍBA - MS

RESOLUÇÃO Nº 044, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023

Regulamenta o enquadramento dos bens de consumo adquiridos no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, nas categorias “comum” e “luxo”.

O Diretor-Executivo do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul**, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

Considerando a necessidade de regulamentação, no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, do § 1º do art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução estabelece critérios para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias “comum” e “luxo”, no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba/MS.

Parágrafo único. Não se aplica esta resolução nas contratações realizadas com a utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias, devendo ser observadas as disposições do Decreto Federal nº 10.818, de 27 de setembro de 2021.

Art. 2º Para efeito desta resolução, considera-se:

I - bem de consumo: todo material que atenda a, pelo menos, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade: em uso normal, perde ou tem reduzidas as suas condições de uso, no prazo de 2 (dois) anos;

b) fragilidade: possui estrutura sujeita à modificação, por ser quebradiça ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;

c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES D MUNICÍPIO DE PARANAÍBA - MS

d) incorporabilidade: destinado à incorporação a outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal;

e) transformabilidade: adquirido para fins de transformação, na utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem;

II - bem de consumo de categoria “comum”: aquele que contém apenas os requisitos necessários e suficientes ao atendimento das demandas do órgão ou da entidade adquirente;

III - bem de consumo de categoria “luxo”: aquele que se revela superior, identificável por meio de características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte, as quais extrapolam os requisitos estritamente necessários ao atendimento das demandas do órgão ou da entidade adquirente.

Art. 3º Os bens de consumo a serem adquiridos deverão ser de categoria “comum”, com amparo em justificativas aptas a demonstrar sua essencialidade.

Art. 4º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados na categoria “luxo”, nos termos do disposto nesta Resolução.

Art. 5º Não será enquadrado na categoria “luxo” aquele bem de consumo que, mesmo considerado na definição do inciso III do caput do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de consumo enquadrado da categoria “comum” de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas, excepcionalmente, em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paranaíba-MS, 27 de outubro de 2023.

Marcelo Alves de Freitas
Diretor Executivo

PUBLICADA E REGISTRADA, na secretaria do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba – *PREVIM*, na data supra.

Departamento de Licitação

CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 189/2023 PREGÃO Nº 101/2023

OBJETO: Formação de Registro de Preços para contratação de empresa especializada no ramo pertinente para locação de veículos de médio porte , tipo automóvel, com motorização no mínimo 1.0, categoria sedan ou hatch, sem motorista, movidos a gasolina, direção hidráulica, ar condicionado, com fabricação não superior a 3 (três) anos, com quilometragem livre, seguro total sem franquia, para atender as necessidades dos profissionais da Prefeitura Municipal de Paranaíba-MS, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais.

Fica m a s empresa s abaixo relacionada s convocada s para no prazo máximo de 0 5 (cinco) dias úteis , a contar da publicação desta convocação, efetuar assinatura da Ata de Registro de Preços , no prédio da Prefeitura Municipal de Paranaíba, situada na Avenida Juca Pinhé, nº 333, Jardim Santa Mônica, nesta cidade de Paranaíba – MS , no horário das 7 h às 1 3 :00h , devendo, o representante, na ocasião, estar munido de procuração, bem como dos demais documentos necessários.

Empresa:

VISUALIZA ALUGUEL DE CARROS LTDA-ME

Paranaíba-MS, 27 de outubro de 2023.

MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Angela Regina Porfírio Martins

Departamento de Licitações

ATO DE RATIFICAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE INEXIGIBILIDADE

Reconheço a inexigibilidade fundamentada no "caput" do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, conforme solicitação e justificativa constante no processo abaixo, tendo como objeto o Credenciamento sem qualquer exclusividade visando a contratação de empresa (s) prestadora (s) de serviços de **Consultas com médico Infectologista** , ao Município de Paranaíba-MS, com prazo de vigência estimado de 12 (doze) meses .

Ratifico, em cumprimento às determinações contidas no art. 26, da lei retro mencionada.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 188/2023

EDITAL DE CHAMAMENTO PARA CREDENCIAMENTO Nº 8/2023

INEXIGIBILIDADE Nº 16/2023

CREDENCIADAS: ISADORA ABRAO DE SOUZA, INSCRITA NO CNPJ Nº 35.948.380/0001-75.

PRAZO: 12 (doze) meses.

CREENCIADAS	CNPJ	ESPECIALIDADE
ISADORA ABRAO DE SOUZA	CNPJ Nº35.948.380/0001-75	Credenciamento sem qualquer exclusividade visando a contratação de empresa (s) prestadora (s) de serviços de Consultas com médico Infectologista , ao Município de Paranaíba-MS, com prazo de vigência estimado de 12 (doze) meses .

Paranaíba-MS, 27 de outubro de 2023.

MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Manoel José Nunes Júnior

PREVIM - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba-MS**RESOLUÇÃO Nº 044, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023**

Regulamenta o enquadramento dos bens de consumo adquiridos no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba , nas categorias "comum" e "luxo".

O Diretor-Executivo do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul**, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

Considerando a necessidade de regulamentação, no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, do § 1º do art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução estabelece critérios para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias "comum" e "luxo", no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba/MS.

Parágrafo único. Não se aplica esta resolução nas contratações realizadas com a utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias, devendo ser observadas as disposições do Decreto Federal nº 10.818, de 27 de setembro de 2021.

Art. 2º Para efeito desta resolução, considera-se:

I - bem de consumo: todo material que atenda a, pelo menos, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade:** em uso normal, perde ou tem reduzidas as suas condições de uso, no prazo de 2 (dois) anos;
- b) fragilidade:** possui estrutura sujeita à modificação, por ser quebradiça ou deformável, caracterizando-se pela irreversibilidade e/ou perda de sua identidade;
- c) perecibilidade:** sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade:** destinado à incorporação a outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal;
- e) transformabilidade:** adquirido para fins de transformação, na utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem;

II - bem de consumo de categoria "comum": aquele que contém apenas os requisitos necessários e suficientes ao atendimento das demandas do órgão ou da entidade adquirente;

III - bem de consumo de categoria "luxo": aquele que se revela superior, identificável por meio de características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte, as quais extrapolam os requisitos estritamente necessários ao atendimento das demandas do órgão ou da entidade adquirente.

Art. 3º Os bens de consumo a serem adquiridos deverão ser de categoria "comum", com amparo em justificativas aptas a demonstrar sua essencialidade.

Art. 4º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados na categoria "luxo", nos termos do disposto nesta Resolução.

Art. 5º Não será enquadrado na categoria "luxo" aquele bem de consumo que, mesmo considerado na definição do inciso III do caput do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de consumo enquadrado da categoria "comum" de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas, excepcionalmente, em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paranaíba-MS, 27 de outubro de 2023.

Marcelo Alves de Freitas

Diretor Executivo

PUBLICADA E REGISTRADA, na secretaria do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba - PREVIM, na data supra.

Matéria enviada por Vanila Garcia Belo

PREVIM - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba-MS

RESOLUÇÃO Nº 045, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre a fase preparatória para a aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza e, no que couber, para contratação de obras, no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

O Diretor-Executivo do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul**, no uso das atribuições que lhe são conferidas e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A fase preparatória para a aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza e, no que couber, para contratação de obras, no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba/MS, observarão o disposto nesta resolução.

§ 1º Aplicam-se as disposições desta resolução às contratações regidas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º. Para os fins do disposto nesta resolução, serão adotadas as definições trazidas no art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO II

DA FASE PREPARATÓRIA

Art. 3º. A fase preparatória de que trata o inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, é caracterizada pelo planejamento e deverá:

I - ser compatível com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, nos termos do regulamento próprio;

II - estar em consonância com as leis orçamentárias;

III - abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão compreendidas no art.18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e aquelas que possam interferir na contratação.

Art. 4º. A fase preparatória de cada aquisição de bem (ns) ou contratação de serviço (s) observará as seguintes etapas: